TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06646/14

Administração indireta estadual. **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações e formalização de processos específicos.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00395/17

1. RELATÓRIO

1.01. Em **26.10.2016**, este **Tribunal** examinou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA-CAGEPA**, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Deusdete Queiroga Filho, e prolatou o **Acórdão TC APL TC 00614/16** para:

10.1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, exercício de 2013, de responsabilidade Sr. Deusdete Queiroga Filho.

10.2. Aplicar multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

10.3. Determinar a formalização de processo específico para análise detalhada sobre a legalidade, utilidade, eficácia e viabilidade do Instituto HIDRUS.

10.4. Determinar a formalização de processo específico para análise da demanda judicial no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em ação trabalhista para que seja esclarecido o fato de a CAGEPA não ter ido à última instância da justiça do trabalho, na tentativa de anular o alto valor da indenização aplicada à empresa, bem como de não ter sido apresentada aos autos nenhuma certidão/inscrição do feito inovador do servidor no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, órgão responsável pelo registro e concessões de patentes e garantia de direitos de propriedade intelectual para indústria.

10.5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que encaminhe a este Tribunal as devidas comprovações, da documentação comprobatória referente aos adiantamentos de salários a empregados, no valor de R$ 153.244,50; de 13º salário a empregados, no valor de R$ 99.837,77; de férias, no valor de R$10.234,79, não reavidos pela Companhia (Itens 10.11.1, 10.11.2 10.11.3); diárias recebidas por servidores em gozo de férias, no valor de R$ 4.100,00.

10.6. Determinar ao atual gestor para regularização integral da escrituração dos bens da CAGEPA.

10.7. Recomendar ao atual gestor para que: a) seja realizado estudo de risco, abrangendo os gastos com reparos em bens de grande valor estratégicos para o fornecimento da prestação dos serviços e frequencia desses danos, bem como orçamento de seguradoras para os bens patrimoniais; b) haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; d) Encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar as determinações desta decisão.

1.02. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **03.11.2016**. Em **16.11.2016**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja reformada, em parte, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00614/16**, concedendo-lhe **PROVIMENTO**, para reformar o referido **Acórdão**, no sentido de julgar TOTALMENTE REGULAR a PCA do exercício de 2013, sem ressalvas, e, por consequência, descaracterizar e/ou anular a multa imposta ao atual gestor, bem como, reconhecer a regularidade no pagamento de R$ 10 milhões na reclamação trabalhista ora em análise, afastando, em definitivo, qualquer ressalva neste sentido. Caso não seja este o entendimento, o que não se espera e por amor ao debate, mantendo-se a multa imposta, requer-se:

1. a aplicação solidária da multa com o ex- gestor, Sr. Alfredo Nogueira Filho ou;

2. redução para patamares condizentes com o caso analisado, acolhendo, se possível, sugestão.

1.03. A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 1164/1178 registrando que nenhum fato novo foi apontado pela **defesa** capaz de desconstituir o **Acórdão APL TC 00614/2016**, **remanescendo as irregularidades**.

1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 0017/17**, da lavra da Procuradora, LUCIANO ANDRADE FARIAS, que opinou: Não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em virtude da falta de interesse e de legitimidade da recorrente, no mérito, caso superada a preliminar, pugna pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra o **Acórdão APL – TC nº 00614/16**.

1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que de **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade, visto que, desde a fase de defesa, é a **CAGEPA** por intermédio de seu procurador que presta os esclarecimentos, e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para **reduzir a multa** aplicada para **R$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), **permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2 – TC n° 00614/16**. Determinar o **encaminhamento desta decisão** para **acompanhamento da gestão** pela **Auditoria.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06646/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC n° 00614/16. Determinar o encaminhamento desta decisão para acompanhamento da gestão pela Auditoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de julho de 2017.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício

Assinado 12 de Julho de 2017 às 17:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 14:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO